



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 11080.930151/2011-29  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** **3002-001.911 – 3ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária**  
**Sessão de** 15 de abril de 2021  
**Recorrente** ZOBELE DO BRASIL LTDA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP**

Período de apuração: 01/07/2004 a 30/09/2004

HOMOLOGAÇÃO TÁCITA. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. OCORRÊNCIA.

Vencido o prazo constante no § 5º do art. 74 da Lei nº 9.430/96 pela autoridade fiscal para apreciação do pedido de compensação, efetua-se a homologação tácita.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Carlos Alberto da Silva Esteves - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Sabrina Coutinho Barbosa - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Carlos Alberto da Silva Esteves (Presidente), Lara Moura Franco Eduardo e Sabrina Coutinho Barbosa. Ausente a Conselheira Mariel Orsi Gameiro.

## Relatório

Originalmente, cuidam os autos de pedido de ressarcimento de PIS/PASEP não cumulativo exportação do 3º Trimestre de 2004 cumulado com pedido de compensação, respectivamente, formalizados através dos Per/Dcomp nºs 02523 49471.141206.1.1.08-2063 e 27176.71785.151206.1.3.08-4671.

Parte da compensação não foi homologada dada a insuficiência de créditos. Por essa razão a recorrente apresentou manifestação de inconformidade (e-fl. 2) contra o despacho decisório de e-fl. 39, tendo a peça sido julgada improcedente pela 3ª Turma da DRJ/BEL, essencialmente, sob as seguintes razões (fl. 51/56):

14. Como se depreende da leitura dos dispositivos citados e transcritos, a partir de 09 de agosto de 2004 (data de publicação da Medida Provisória n.º 206, de 2004), a pessoa jurídica pode calcular crédito da contribuição paga na importação, apurada na forma do art. 15 da Lei n.º 10.865, de 30 de abril de 2004, **sendo que a possibilidade de ressarcimento ou compensação só existe para as contribuições vinculadas às vendas efetuadas com suspensão, isenção, alíquota zero ou não incidência, inexistindo tal hipótese para aquelas vinculadas às receitas de exportação.**

15. **Dados os esclarecimentos acima, corroboramos com o que consta do decisum transcrito no Despacho Decisório ora guerreado, descabendo o pedido de inclusão do PIS referente aos insumos importados utilizados na produção de bens exportados, proposto pelo contribuinte.**

A recorrente foi intimada do *r. decisum* e interpôs recurso voluntário defendendo a certeza e liquidez do crédito indicado cuja origem é “importação de insumo”, com esteio nas Leis n.ºs 10.865/2004, 11.116/2005 e 11.033/2004.

Não há nos autos qualquer prova que corrobore os argumentos da recorrente.

É o breve relatório.

## Voto

Conselheira Sabrina Coutinho Barbosa, Relatora.

O recurso voluntário deve ser conhecido, porque preenche os requisitos necessários de admissibilidade.

Consoante narrado pretende a recorrente compensar débitos de IPI e IRPJ com crédito de PIS/PASEP não cumulativo exportação, respectivamente, por meio dos Per/Dcomp n.ºs 02523 49471.141206.1.1.08-2063 e 27176.71785.151206.1.3.08-4671.

### 1. Da homologação tácita – matéria de ordem pública.

Antes de adentrar as razões recursais da recorrente, infere-se da leitura dos autos uma prejudicial de mérito, a meu ver, em virtude de ocorrência de homologação tácita da declaração de compensação.

Mesmo que a recorrente não tenha trazido o argumento na peça recursal, por tratar-se de matéria de ordem pública, deve ser examinada de ofício por esta Julgadora.

Pois bem. Constatado que a **Dcomp n.º 27176.71785.151206.1.3.08-4671 foi transmitida em 16/12/2006**, em contrapartida a recorrente fora **cientificada do despacho decisório eletrônico apenas 16/01/2012**, ou seja, entre a data de transmissão do pedido de compensação e a efetiva apreciação pela autoridade lançadora, transcorreu-se o prazo de 05 (cinco) anos operando-se, dessa forma, a homologação tácita na esteira do § 5º-do art. 74 da Lei n.º 9.430/96, *in verbis*:

Art. 74. [omissis]

§ 5º O **prazo para homologação da compensação** declarada pela sujeito **passivo será de 5 (cinco) anos, contado da data da entrega da declaração de compensação.** (Redação dada pela Lei n.º 10.833, de 2003)

Sendo assim, há de ser reconhecida a **homologação tácita** da DCOMP, na trilha dos precedentes deste Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, cito:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS IPI

Período de apuração: 01/04/2000 a 30/06/2000

PER/DCOMP. HOMOLOGAÇÃO TÁCITA.

Transcorrido o quinquídio legal, entre a data de apresentação do PER/DCOMP e a sua detida análise, opera-se a homologação tácita. (**Acórdão n.º 001000.039**)

---

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2001, 2002

IRPJ E CSLL. PEDIDO DE COMPENSAÇÃO. HOMOLOGAÇÃO TÁCITA.

Ultrapassado o prazo de homologação do pedido de compensação previsto na lei, impõe-se reconhecer a homologação tácita da compensação pleiteada, independentemente da confirmação do crédito indicado na declaração de compensação. (**Acórdão n.º 1301-003.957**)

À vista disso, deixo de apreciar o mérito do recurso voluntário.

Ao todo o exposto, de ofício, declaro a homologação tácita (§ 5º do art. 74 da Lei n.º 9.430/96) da Dcomp n.º 27176.71785.151206.1.3.08-4671 e, de conseguinte, voto no sentido de **dar provimento** ao presente recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Sabrina Coutinho Barbosa.